



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.004946/97-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.003 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2016  
**Matéria** DCOMP/PIS  
**Recorrente** IVAI ENGENHARIA DE OBRAS SOCIEDADE ANONIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/1990 a 31/12/1995

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Estando os valores finais de débitos remanescentes, por insuficiência do direito creditório reconhecido, perfeitamente identificados nos extratos e demonstrativos respectivos, com relação ao tributo, período de apuração e vencimento, incabível a arguição de nulidade.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1990 a 31/12/1995

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A DCTF possui o efeito de confissão de dívida, elidindo a necessidade de constituição formal do crédito pelo fisco. Estando os débitos remanescentes declarados em DCTF, é dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/1990 a 31/12/1995

EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS REMANESCENTES.

Restando demonstrado nos autos que o direito creditório reconhecido em última instância administrativa foi insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo nos referidos pedidos de compensação, o processamento da manifestação de inconformidade, via Mandado de Segurança reinaugurou a via contenciosa, suspendendo a exigibilidade dos saldos devedores remanescentes.

Recurso Voluntário Negado

Sem Crédito em Litígio

Recurso Voluntário Negado

Sem Crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de diligência arguída em plenário pelo Conselheiro Domingos de Sá, vencido o proponente. Por maioria de votos, em rejeitar as preliminares, vencido o Conselheiro Domingos de Sá, que reconhecia a preterição do direito de defesa pela impossibilidade de compreensão dos cálculos e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Derouledé, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado por IVAI ENGENHARIA DE OBRAS SOCIEDADE ANONIMA, com CNPJ 76.592.542/0001-62, em face do Acórdão nº. 47.603, de 21/11/2013, proferido pela 2ª Turma da DRJ/POA, que, à unanimidade, deu provimento parcial à manifestação de inconformidade para excluir a exigência de acréscimos legais na compensação/abatimento dos débitos de PIS-Repique, homologando as compensações até o limite do crédito.

Para a cognição da situação fática dos autos demonstra-se a seguir a cronologia dos atos processuais, ressaltando que a referência às folhas do processo correspondem à numeração do e-processo e em parêntese, quando necessário, será indicada a folha do processo físico:

**1- Pedidos de compensação** - protocolizados a partir de **19/05/1997, fls. 1.238/1.243, (vol.1)** originariamente solicitando o reconhecimento de direito creditório de R\$ 2.554.309,10, decorrentes de recolhimentos de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, efetuados na forma prescrita pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a partir de janeiro de 1990, **para a compensação de débitos de contribuição para o PIS, na modalidade PIS/Repique, dos anos-calendário de 1990 a 1995**, e para que fosse autorizada a utilização de valor remanescente em compensações com tributos e contribuições de espécies diferentes.

**2 - Despacho Decisório das fls. 1.924 a 1.929 (fls.644/649), de 12/03/2001, cientificado ao contribuinte em 25/03/2003, fl.1.929, (vol 1\_371)** - reconheceu o direito

creditório de 1.589.000,61 Ufir, equivalentes a R\$ 1.316.804,81, em valores de 01/01/96. **Os pagamentos efetuados até 19/05/92 não foram considerados**, em face do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, em relação à data do protocolização do processo (19/05/1997), a teor do Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 96, de 26 de novembro de 1999, ressaltando que as decisões judiciais que beneficiaram a interessada apenas concederam o direito de recolher a contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, não fazendo menção a compensações ou restituições. Foram efetivadas as compensações até o limite do crédito.

### 1º CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

3- **Manifestação de inconformidade, fls. 2.076/2.080 (vol.2)** - apresentada em 24/04/2003, fl.2076 - na qual, em síntese, contesta a limitação temporal ao direito de reaver recolhimentos anteriores a 19/05/92, aduzindo que o Poder Judiciário já consolidou o entendimento que, em tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial ou prescricional de cinco anos somente se conta a partir de cinco anos do fato gerador, perfazendo o prazo de dez anos.

4 - **Acórdão DRJ/CTA nº 4.765/2003, fls. 2.096/2.103 (vol.2)** - indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos a seguir ementados:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração:  
01/01/1990 a 19/05/1992*

*Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.*

*DECADÊNCIA.*

*A decadência do direito de pleitear a restituição ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.*

5- **Recurso Voluntário em 20/07/2004, fls.2.134/2.138 (vol.2);**

6- **Acórdão 20215.928**, de 09/11/04, **fls.2.159/2.163 (vol.2)**, assim ementado:

*PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.(grifei).*

Excertos do voto (parte dispositiva):

*Por estas razões, voto no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO Recurso Voluntário, para assegurar à Recorrente seu direito de compensar as parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS com base nos malsinados Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 no período compreendido entre 10.04.90 e 19.05.92, assegurando ao Fisco, por outro lado, seu direito/dever quanto à verificação da adequação do montante postulado.*

*Recurso parcialmente provido.*

7 - **Recurso especial da PFN, fls.2165/2.175** - argui que o acórdão recorrido diverge da nova orientação firmada pela 1ª seção do STJ, na apreciação do ERESP 423.994/MG, assim como supera os termos do Ato Declaratório SRF no.096, de 26/11/99, (...) o qual determina que o termo a quo conta-se da extinção do crédito tributário(...)(sic)

8 **Despacho nº 202-230** fls.22/04/2205- cientificar o sujeito do Acórdão 20215.928 e assegurar o prazo para o oferecimento de contrarrazões;

9- **Contrarrazões ao RE/PFN, fls.2.209/2.213** - argui que a jurisprudência administrativa está consolidada em sentido contrário ao do pleito da PFN. Indica os acórdãos paradigmas: CSRF/02-01.790, AC 201-76527 e CSRF/02-01.834;

10- **Acórdão CSRF nº 02-03.334**, de 01/07/2008, fls.2.219/2.221, assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1995*

**PIS. RESTITUIÇÃO.DECADÊNCIA.PRAZO.**

*A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.*

*Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional Negado.*

11- **Recurso Extraordinário impetrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) , fls.2.225/2.234-** - argui divergência jurisprudencial, indicando os acórdãos paradigmas: CSRF/01-05.858 e CSRF/01-05.773, cujos colegiados recorridos decidiram que é no momento do pagamento que se inicia a contagem do prazo de cinco anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição;

12- **Despacho CSRF Nº 102, de 10/03/2009, fls. 2.239/2.240-** foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela PFN, tornando-se definitivo o Acórdão CSRF nº 02-03.334, de 01/07/2008, fls.2219/2221.

**ATOS EXECUTÓRIOS**

13 - **Despacho Decisório Complementar, fls. 2.244 a 2.270 (fls.950/976)**, com ciência da interessada em 09/07/2010 , fl.976 - o Auditor-Fiscal designado refez todos os cálculos, agregando o período anterior, conforme determinado na decisão administrativa, **sendo reconhecido o direito creditório complementar, passível de compensação, no valor de R\$ 928.033,75, a ser acrescido de taxa selic de juros SELIC a partir de 01/01/96;**

14- Listagens de débitos/saldos remanescentes- **fls.2.282/2.283** fls.(987/988);

15 - Demonstrativo de Compensação, **fls.2.284/2.292** (fls.989/997);

16- **Despacho Decisório Complementar, fls. 2.293 a 2.295 (fls.998/1000)**, de 07/07/2011:

3. **Os débitos atrelados ao presente processo com pedidos de compensação** são aqueles discriminados nas planilhas, de fls. 731 e 732, e os débitos que foram compensados a partir do crédito mencionado no articulado 1 são aqueles informados na planilha de fl.731( saldo zero + parte do débito 8109 - PA 05/98).(grifei).

4. Com base em acórdão do CARF foram estendidos os períodos de apuração dos créditos e, conseqüentemente, **foi reconhecido direito creditório suplementar de R\$ 928.033, 75 a ser acrescido de taxa de juros SELIC a partir de 01/01/1996 (fls.950 a 976).**

5. Tendo em vista o direito creditório suplementar, imputei os dados do crédito e dos saldos devedores dos débitos (conforme estampados nas planilhas de fls. 731 e 732) no Sistema de Apoio Operacional, sendo que **o resultado, conforme fls.987 a 997, demonstra que o crédito não foi suficiente para proporcionar o deferimento das compensações de todos os débitos** havendo remanescido débitos cujas compensações não foram deferidas conforme a planilha de fl. 987.

6. Dessa forma, proponho:

- *Sejam deferidas as compensações dos débitos elencados na planilha de fl. 987, cujos saldos devedores são zero.*
- *seja deferida parcialmente a compensação do débito 2172 - COFINS-PA 05/1999 até o valor de R\$ 46.625,61.*
- *Não sejam deferidas as compensações dos demais débitos elencados na planilha de fl.987.*

De acordo. RESOLVO.

- *deferir as compensações dos débitos elencados na planilha de fl. 987, cujos saldos devedores são zero.*
- *deferir parcialmente a compensação do débito 2172 - COFINS-PA 05/1999 até o valor de R\$ 46.625,61.*
- *Não deferir as compensações dos demais débitos elencados na planilha de fl.987.*

Encaminhe-se (..) para as seguintes providências:

- com relação à implementação das compensações no SIAFI(SAPO - fls.987 a 997).
- Implementar a Cobrança dos débitos cujas compensações não foram deferidas, observando-se que o contribuinte já foi cientificado do despacho decisório complementar, de fls. 950 a 976 (ver fl. 976).

Referências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 05/03/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- fls. (731 e 732) - **fls.2.013/2.014**;
- fls. (950/976) - **fls. 2.244 a 2.270**;
- fls.(987/997) - **fls.2.282/2.292**;

17 - Extratos do processo - **fls.2.296/2.314** (fls.101/1019);

18- **Despacho de fl. 2.315** (1020), de 05/10/2011:

*Com o crédito remanescente da compensação acima foram feitas novas compensações como se observa às fls.760 a 769, resultando na planilha de fl. 767 e o saldo credor do despacho decisório de fls. 644 a 649 foi utilizado até o limite. Assim, as planilhas de débitos remanescentes são encontradas às fls. 768 e 769.*

*Observamos que o saldo devedor do PIS/PASEP(8109), PA 05/1998, venc.15/06/1998 é de R\$ 20.424, 01 após as novas compensações, divergindo da planilha de fl.731/732 que era de R\$ 4.288,02 (cancelada).*

*Juntamos extratos do sistema PROFISC dos processos nº 10980.004.946/97-81 e 10980.005.947/2003-25 nos quais foram cadastrados os débitos compensados com o saldo credor do presente processo e verificamos que os saldos devedores remanescentes estão cadastrados no processo nº 10980.005.929/2003-43, juntado ao presente processo raiz.*

*Assim sendo, encaminhe-se o presente processo à EQARC para revisão do Despacho Decisório Complementar de fls.998 a 1000.*

19- Listagens de Créditos/Saldos Remanescentes, **fl. 2.316** (fl.1.021);

20- Listagens de Débitos/Saldos remanescentes, **fl. 2.317** (fl.1.022);

21- Demonstrativo de Compensação, **fls. 2.318/2.321** (1.023/1.026)

22- **Despacho Decisório Complementar Retificador, fls.2.327/2.329** (1.032/1.034), de 11/10/2011:

*1. Tendo em vista a informação do SEORT/EQLIQ, de fl.1020, é providenciado o presente despacho decisório para alterar o saldo do débito 8109 - PA 05/1998 de R\$ 4.288,02 para R\$ 20.424,01.*

*(...)*

*4. Dessa forma, proponho:*

- *Seja anulado o despacho decisório, de fls. 998 a 1000, para ser substituído pelo presente despacho decisório complementar.*
- *Sejam deferidas as compensações dos débitos elencados na planilha de fl.1022, cujos saldos devedores são zero.*

- *Seja deferida parcialmente a compensação do débito 2172 - COFINS - PA05/1999 até o valor de R\$ 79.091,61.*
- *Não sejam deferidas as compensações dos demais débitos elencados na planilha de fl. 1022.*

De acordo. RESOLVO.

- *Anular o despacho decisório, de fls. 998 a 1000, para ser substituído pelo presente despacho decisório complementar.*
- *Deferir as compensações dos débitos elencados na planilha de fl.1022, cujos saldos devedores são zero.*
- *Deferir parcialmente a compensação do débito 2172 - COFINS - PA05/1999 até o valor de R\$ 79.091,61.*
- *Não deferir as compensações dos demais débitos elencados na planilha de fl. 1022.*

(...)

- *Implementar a Cobrança dos débitos cujas compensações não foram deferidas, observando-se que o contribuinte já foi cientificado do despacho decisório complementar, de fls.950 a 976 (ver fl.976).*

23- Listagens de Débitos/Saldos remanescentes/Demonstrativo de Compensação, **fls. 2.330/2.363** (fls.1.035/1.068);

24- **Carta-Cobrança, fls.2.364** (fl.1.069) - Ofício nº 1.998/2011 -, com ciência do contribuinte em 01/12/2011, fl.2.366 - comunica que após a compensação efetuada restaram débitos que deverão ser recolhidos ou apresentar, dentro de 30 dias, manifestação de inconformidade de acordo com o art. 17, III, § 9º da Lei nº 10.833/2003 que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002;

25 - **Manifestação de Inconformidade, fls. 2.373 a 2.393** (fls.1.077/1.092), (não consta a data de protocolo) - Indica que foram lançados débitos de Cofins do período, mas não de IRPJ, CSLL e PIS, contidos na cobrança recebida.

*Alega que já ocorreu a decadência em relação aos débitos em questão. Questiona a aplicação retroativa da legislação a partir da MP 135/2003, de outubro de 2003, posterior à manifestação de inconformidade original, que previu a suspensão dos débitos não compensados, uma vez que a legislação aplicável é a da época da efetivação da compensação. Cita jurisprudência do STJ. Entende que tal procedimento agride o princípio da irretroatividade. Alega que nunca foi oportunizada a discussão dos débitos. Argumenta que, se válida a aplicação da legislação posterior, também é igualmente válida a determinação da lei que fixa o prazo de homologação do pedido em cinco anos. Sob todos os aspectos, entende caracterizada a decadência.*

*Com relação ao cálculo, se irresigna contra a incidência de multa e juros sobre os débitos de PIS-Repique, uma vez que o crédito é anterior. Alega que a Ufir de conversão seria a do momento do pedido, 0,9108, e não 0,8287. Argumenta, por fim, que o cálculo é incompreensível, ensejando nulidade dos atos. Requer, julgar procedente a manifestação, para declarar a nulidade da cobrança e da compensação de ofício realizada, comunicar aos autos do processo de Cofins e existência de saldo de crédito compensável e, alternativamente, reconhecer a procedência dos questionamentos sobre o cálculo.*

26 - **Informação Fiscal** , fls.2.428/2.437 (fls.1.131/1.140), de 06/01/2012, com ciência em 11/01/2012 - A DRF/CTA acata parcialmente as razões apresentadas:

43. *A compensação dos débitos contestados pelo interessado deveria ter sido feita sem os acréscimos de juros e multa.*

44. *Na realidade, ocorreu uma situação particularíssima em que tais débitos não deveriam ter sido compensados mediante o Sistema de Apoio Operacional com os acréscimos de juros e multas como ocorreu com os cálculos de fls. 743 a 769.*

45. *A situação é a seguinte: os débitos elencados para compensação referem-se a períodos de apuração de 12/1990 até 12/1995 e o Pedido de Compensação foi protocolado em 1997, ou seja, após o vencimento dos débitos.*

46. *Como os Pedidos de Compensação se converteram em Declarações de Compensação entregues após os vencimentos dos débitos são homologadas com os acréscimos de juros e multas devido ao atraso de sua entrega, esta é a razão dos acréscimos incluídos na compensação.*

47. *No entanto, o crédito utilizado para compensação teve sua constituição iniciada desde 04/1990 (situação particularíssima de crédito de constituição complexiva determinado por ação judicial transitada em julgado), ou seja, quando da compensação do 1º débito referente ao período de apuração de 12/1990, já existia crédito suficiente para compensar tal débito e, portanto, não deve ser cobrado multa e juros na compensação desses débitos.*

49. *A soma dos débitos elencados pelo interessado conexos aos débitos do PIS - código 8205 (Pedido de Compensação de fl.01) soma R\$ 76.666,85.*

50. *Assim, do valor do crédito reconhecido de R\$ 1.316.8904,81 será abatido o valor acima (sem multa e juros) e o restante R\$ 1.240.137,96 utilizado para compensar os demais débitos.*

**27- Manifestação de Inconformidade, fls. 2.440/2.441**, de 24/02/2012-**argui** que os débitos relacionados não se encontravam com a exigibilidade suspensa, a despeito da manifestação de inconformidade entregue, que não havia sido encaminhada à DRJ, situação que está lhe ocasionar prejuízos pois em breve sua Certidão Negativa será extinta, e não será possível obter nova Certidão.

28- **Mandado de Segurança (MS) 501085618.2012.404.7000/ PR**, fls.2.442/2.443 - teve liminar parcialmente deferida. Após, sobreveio a sentença, cujo dispositivo foi assim redigido (fls. 2.466 a 2.470):

*Em decorrência, impetrou o Mandado de Segurança (MS) 501085618.2012.404.7000/ PR, que teve liminar parcialmente deferida, com o fito de determinar ao impetrado que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa (...).*

29 - **Carta-Cobrança, fls.2463/2464, Ofício nº 671/2012, com ciência em 04/05/2012, fl.2465** - Fica anulada a carta-cobrança referente ao Ofício nº 1.998/2011 de acordo com os artigos nº 53, 54 e 55 da Lei nº 9.784, de 1999;

**30 - Sentença, fls. 2.466/2.470:**

*“Ante o exposto, CONCEDO a ordem para determinar ao impetrado o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade apresentada no EVENTO 1 PROCADM 7, relativo aos feitos administrativos já referidos, bem como forneça à impetrante a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos da fundamentação.”*

*Na fundamentação, consta trecho que cumpre transcrever:*

*“A partir de tal dispositivo, introduzida na legislação a figura da manifestação de inconformidade, conforme não deixa qualquer resquício de dúvida o contido no art. 74 da Lei 9.430/96, é evidente que, enquanto pendente de decisão final, há a suspensão do crédito tributário, eis que não poderia exsurgir, do exercício de direito, o efeito deletério da recusa quanto à regularidade fiscal.”*

31 - A DRF/CTA encaminha o processo à DRJ para apreciação, atestando a tempestividade da manifestação.

## **2º CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL**

32 - A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu a lide conforme demonstram a ementa e parte dispositiva da decisão proferida.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/04/1990 a 31/12/1995*

*CRÉDITO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.*

*A autoridade fiscal deverá apurar o recolhimento a maior, caso a quantificação do crédito já não tenha sido objeto da decisão judicial. A certeza e liquidez do crédito é condição para a restituição/compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.*

*DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO. INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO.*

*Se a decisão judicial determinou a exigibilidade do PIS pela sistemática da Lei Complementar 07/70, desconsideradas as alterações dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, os valores de PIS-Repique serão deduzidos sem a imposição de acréscimos legais, no caso de pagamentos realizados antes ou na data de vencimento dos débitos. O valor do indébito, para fins de compensação, quando expresso em UFIR, deverá ser convertido para Real utilizando-se a UFIR vigente em janeiro de 1996, no valor de 0,8287. A partir de janeiro/1996, serão acrescidos juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente até o mês anterior, mais o percentual de 1% relativamente ao mês do encontro de contas.*

**DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*A entrega da DCTF pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal tem efeito constitutivo do crédito tributário, sendo dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

**PROCESSO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.**

*A homologação tácita das declarações de compensação foi introduzida pela Lei 10.833/03. Não se aplica a homologação tácita aos pedidos/declarações de compensação já apreciados pela unidade de jurisdição. O termo a quo para a contagem da homologação tácita refere-se a data de entrega de cada declaração ativa.*

*Por todo o exposto, voto por conhecer da manifestação de inconformidade, **reconhecendo a suspensão do saldo de débitos**, rejeitar a alegação de nulidade e dar provimento parcial à manifestação de inconformidade para excluir a exigência de acréscimos legais na compensação/abatimento dos débitos de PIS-Repique, homologando as compensações até o limite do crédito e dando prosseguimento à cobrança dos débitos não compensados.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/09/2014, conforme Aviso de Recebimento de fl. 2.574, a interessada apresentou Recurso Voluntário de fls. 2.579/2.596 em 02/10/2014, fl.2.579, onde reitera os mesmos argumentos já aduzidos na manifestação de inconformidade, notadamente quanto à decadência quanto aos débitos, o valor da UFIR utilizado e o valor do PIS-REPIQUE, acrescentando , porém os a seguir transcritos, em apertada síntese:

A DRJ menciona que o processo tem trajetória peculiar, isso por conta da terrível prática administrativa de se obstruir um direito do contribuinte, que no presente caso ocorreu em algumas situações: a ) quando a Receita Federal não aceitou a Manifestação de Inconformidade, recorrendo portanto o Recorrente ao Poder Judiciário; b) A Receita Federal desconsiderou jurisprudência pacífica e remansosa quanto ao prazo decadencial de dez anos para restituição, tendo a Recorrente que ingressar com Recurso Voluntário para ver seu direito reconhecido; c) mesmo sabendo que não prosperaria sua tese recorreu à Câmara Superior; d) agora também a Receita Federal insiste em não reconhecer a decadência dos créditos tributários cobrados.

**Da decadência**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/02/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR, Assinado digitalmente em 05/03/2016 por RICARDO PAULO ROSA, Assinado digitalmente em 25/02/2016 por MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR

Impresso em 08/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assim, mais uma vez a Recorrente se vê na obrigação de se utilizar de recurso voluntário para ver resguardado um direito cristalino: o de não ter cobrado contra si créditos tributários já atingidos pela decadência.

A decadência pode ser arguída sob dois prismas:

Primeiro, porque em processo que se desdobra desde 1997, a Receita Federal entendeu por bem aplicar retroativamente uma legislação que foi editada em 30/03/03.

Portanto não há como aplicar o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.440/96 (sic), ao presente caso, pois a compensação realizada, bem como a manifestação de inconformidade apresentada à época pela peticionária (protocolada em 20.04.2003, contra decisão que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório) se referem a períodos anteriores ao advento da MP 135 de 30.10.03.

Aplicar mudança legislativa posterior seria, na esteira da retrocitada jurisprudência, agredir o princípio da irretroatividade, bem como ao princípio da igualdade, pois quando a mudança legislativa é benéfica ao contribuinte o Fisco não admite a retroatividade, mas quando é prejudicial ao mesmo, o Fisco não pensa duas vezes em aplicá-la.

Cita respeitável jurisprudência em socorro de sua tese.

Em uma segunda perspectiva, a decadência também pode ser vislumbrada, porque nunca houve discussão da peticionária quanto ao mérito dos débitos objeto de compensação.

Os únicos débitos que a peticionária resolveu questionar são aqueles de COFINS, em razão de auto de infração, datado de junho de 2003 (PAF 10980.005998/2003-57).

Quando foi proferido o primeiro Despacho decisório (fls.644-649 do PAF 10980.004946/97-81), do qual a contribuinte foi notificada em 25.03.03, esta somente ingressou com a Manifestação de Inconformidade contra o reconhecimento da decadência.

A Peticionária não questionou o mérito do crédito, nem mesmo a utilização da UFIR de 0,8287.

Portanto, mesmo que fosse possível aplicar retroativamente o § 11 do art. 74 da Lei 9430/96, o fato é que a inconformidade da peticionária seria apenas parcial; isto é apenas em relação à decadência.

Ou seja, desde 25.03.03 (data que a peticionária tomou ciência do Despacho em questão - fls. 649), os débitos poderiam ter sido lançados.

Portanto o crédito de R\$ 928.033,75 somente poderia ser compensado com o crédito de COFINS constante do (PAF 10980.005998/2003-57).

Se a DRJ entende que não precisa ser lançado, pois o pedido de compensação já serviria de lançamento, então os débitos já poderiam ter sido executados.

Aqui entra em questão o problema da prescrição, que se dá em cinco anos após o lançamento definitivo (1997, com o pedido de compensação) e, portanto, já em 15.5.2002 os créditos estariam extintos porque prescritos, nos termos do art. 174 do CTN.

Em uma quarta perspectiva de aplicação do prazo decadencial, decorre do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, promovida pela MP 135/03. Se a receita entende que pode aplicar imediatamente uma mudança de legislação, o mesmo critério tem que ser utilizado em favor do contribuinte.

Com base em tal raciocínio, o direito da Receita Federal homologar o pedido de compensação da petionária apresentado em 15.5.97, no valor de R\$ 2.554.309,10, decaiu em 15.5.2002.

Se o Despacho Decisório de reconhecimento do crédito em favor do Fisco é de 25.03.2003 (fls.644-649 do do PAF 10980.004946/97-81), então já havia operado a decadência.

Em última perspectiva, mesmo sendo possível aplicar o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, este não tem o condão de suspender o prazo decadencial, uma vez que por força da Súmula Vinculante nº 08 do STF, está pacífico que somente Lei Complementar é que tem competência para tratar do tema de prescrição e decadência em matéria tributária.

O quer se quer demonstrar é que a aplicação do supracitado § 11, não impediria o dever de realizar o Lançamento de Ofício, apenas para fins de interrupção da decadência

#### Da UFIR utilizada

A Receita Federal tomou como valor de UFIR R\$ 0,8287, enquanto que o valor correto da UFIR é o da data do pedido de compensação, que seria, em 15.5.97, de R\$ 0,9108.

#### Do efeito suspensivo quanto à incidência de juros e multa

Há que se questionar a exigência do PIS-Repique, constante das fls. 762. O Acórdão DRJ agiu bem ao expurgar multa e juros, no entanto, há uma dificuldade da petionária em compreender os critérios e a metodologia empregada pelo r. Despacho Decisório Retificador (fls. 1.032 e ss).

A Receita Federal não apresenta de forma clara porque não aceitou os cálculos da petionária. Essa presunção de que o contribuinte deve entender o que está escrito e planilhado é uma agressão ao princípio do dever de fundamentação e todas as decisões administrativas.

Assim, em razão da decadência, em verdade a petionária tem créditos e não débitos.

O caso é tão peculiar que quando a Recorrente recebeu a notificação relacionada a análise das compensações e débitos, não lhe foi encaminhado o cálculo final, assim é imperioso que seja suspensa a incidência de juros e multa aos alegados valores decorrentes dos pretensos débitos, visto que caso queira a Recorrente efetuar o pagamento de eventual débito, não lhe seria possível em razão de não ter o valor determinado.

**Ao final requer:**

seja o presente Recurso Voluntário aceito e provido, para que, provendo-se a Manifestação de Inconformidade, seja reconhecida a decadência e/ou prescrição extintiva dos créditos tributários cobrados pela Receita Federal ou, alternativamente, seja reconhecido o direito de utilizar-se o cálculo com base na UFIR supracitada ou, ainda, e por fim, seja anulado o cálculo do PIS/REPIQUE, porquanto não há explicação alguma apresentada pela Receita Federal, apenas uma planilha indicando valores que não se sabe como foram alcançados. Ademais, ainda se requer que seja atribuído efeito suspensivo a cobrança de eventuais juros e multa em razão da falta de informação acerca do alegado valor devido.

## Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

### PRELIMINARMENTE

#### *Dos requisitos de admissibilidade*

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

<sup>1</sup>Inicialmente, cabe realinhar a discussão quanto às questões postas na peça recursal para que se tenha delimitada a matéria objeto de apreciação por esse colegiado.

#### *Da inexistência de nulidade*

Preliminarmente se insurge o Recorrente em síntese, pela tramitação longa do presente processo, decorrência, segundo suas razões. de não ter a Administração Tributária, acolhido *ab initio* sua tese, desconhecendo inclusive jurisprudência que respaldaria sua tese, tendo recorrido ao Poder Judiciário para fazer valer o seu alegado direito, bem como por não ter perfeita cognição dos cálculos apresentados como débitos remanescentes.

Embora já relatado, é importante de plano consignar que o objeto do presente processo é o pleito inicial do recorrente, pedido de compensação, fl.1.823, protocolizado em 19/05/1997, solicitando o reconhecimento de direito creditório de R\$ 2.554.309,10, decorrentes de recolhimentos de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, efetuados na forma prescrita pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a partir de janeiro de 1990, para a compensação de débitos de contribuição para o PIS, na modalidade PIS/Repique, dos anos-calendário de 1990 a 1995, acrescido de outros pedidos de compensação conforme fls. 558 e 559 (compensação de PIS faturamento - código 8109 dos períodos de apuração 03/96 a 08/97). fl. 568 (compensação de PIS Repique - código 8205 - que o contribuinte já havia anexado à fl. 01 do processo) e 572 (compensação de PIS Faturamento - código 8109 para o período de apuração 09/97), conforme item 12 do Despacho Decisório Complementar - fls.2.244/2.270, de 08/05/09.

<sup>1</sup>A numeração citada no presente voto é a do processo digitalizado, no entanto para facilitar a identificação das processuais, quando se fizer necessário, indicar-se-á entre parêntese o nº do processo físico.

Pelo relatório do presente voto restou destacado que o Recorrente teve seu pleito analisado, conforme estabelece a competência regimental da RFB, tendo sido reconhecido ainda na unidade de origem, conforme Despacho Decisório de fls. 1.924/1.929 (649/662), anexado novamente às fls. 2.117/2.122 o direito creditório de 1.589.000,61 UFIR, equivalentes a R\$ 1.316.804,81, em valores de 01/01/96. Os pagamentos efetuados até 19/05/92 não foram considerados, por entender referida autoridade que houve o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, cujo termo *a quo* foi estabelecido em relação à data do protocolização do processo (19/05/1997), a teor do Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 96, de 26 de novembro de 1999.

Com efeito, o Recorrente foi regularmente cientificado do referido despacho decisório, em 23/03/03, o que lhe oportunizou o exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais, corolários do devido processo legal, que assim exercidos, materializados na manifestação de inconformidade apresentada em 24/04/03, fl. 2026, foi o processo submetido ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972, inaugurando a fase contenciosa, sendo apreciado em primeira instância administrativa pela 2ª Turma da DRJ/POA, que manteve o indeferimento quanto ao direito resistido ( **pagamentos efetuados até 19/05/92**) e definitivamente pela segunda instância administrativa, através do Acórdão nº 20215.928 do então **Conselho de Contribuintes** que em sessão de 09/11/04, **afastou a decadência**, determinando **a inclusão dos pagamentos pleiteados para o período 10/04/90 a 19/05/92**, uma vez que a Câmara Superior de Recursos Fiscais negou provimento ao Recurso Especial impetrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), em 01/07/08 e posteriormente, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pela PFN.

Estando seu pleito acolhido na via contenciosa administrativa, coube à Administração Tributária proceder à execução do direito proclamado no acórdão, no entanto estando sua atuação informada pelos princípios constitucionais dispostos art. 37 da CF/88, entre os quais o da legalidade, fez-se mister efetuar os exames fiscais pertinentes ao caso, haja vista as prescrições do art. 3º do Decreto nº 2138, de 1997, que atribui à Secretaria da Receita Federal referidos procedimentos quando do reconhecimento de direito creditório, uma vez que tem a Administração Tributária o poder-dever de cobrar um tributo devido, por ser um direito indisponível, porém somente no exato "quantum" devido.

Assim tendo em vista os pedidos de compensação acrescidos ao original, abrangendo o pleito em sua totalidade vários períodos de apuração de diferentes tributos a serem analisados nesse encontro de contas, percebe-se que equívocos existiram e foram reconhecidos pela unidade, tanto de ofício, como por solicitação do sujeito passivo, de forma que os despachos e informações fiscais colacionados aos autos tiveram o condão de apurar a liquidez necessária dos valores, *ex vi* do princípio da estrita legalidade a que se submete os atos da Administração Tributária.

Note-se que os valores a título de créditos e débitos foram informados pelo próprio sujeito passivo, demonstrando os extratos do processo, a exemplo dos extratos e demonstrativo de compensação, fls. 2.317/2.321 (1.021/1.031), de 11/10/11, o encontro de contas efetuado, distinguindo-se perfeitamente ao analisá-los o tributo e respectivo período de apuração, inexistindo nos extratos e demonstrativos em destaque alteração dos valores informados pelo sujeito passivo, seja a título de crédito ou de débito.

Ultimado o encontro de contas, **o direito creditório reconhecido no presente processo em última instância administrativa, foi insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo nos referidos pedidos de compensação**, conforme demonstram os vários atos e termos processuais, a exemplo do Despacho Decisório Complementar/Retificador- fls.2.327/2.329 (1.032/1.034), de 11/10/11, Listagem de Débitos

Remanescentes, fl.2.330 (1.035) e Informação Fiscal, fls. 2.428/2.436 (1.131/1.139) de 06/01/2012, com ciência do contribuinte em 11/01/12.

Veja-se o teor da Carta-cobrança nº 671/2012-, fls. 2.463/2.464, de 27/04/12, da qual o contribuinte teve ciência em 04/05/2012, conforme AR de fls. 2.465, expedida quando finalizada a operacionalização da compensação:

*OFÍCIO Nº 671/2012 CARTA-COBRANÇA Sr.Contribuinte, Foi reconhecido direito creditório suplementar conforme despacho decisório complementar retificador e informação fiscal(fl.1131).*

*Efetuuou-se a compensação de acordo com os valores deferidos.*

*Após efetuada a compensação, restaram débitos não compensados por insuficiência de crédito conforme extrato do processo(em anexo).*

*Assim sendo, solicitamos efetuar o recolhimento do saldo devedor em aberto, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir desta (data da assinatura do "AR").*

*[...]O não-atendimento da solicitação acima implicará na adoção das medidas cabíveis.*

*Segue em anexo:*

- Demonstrativo de débito;*
- Extrato do processo (compensações efetuadas);*
- Guia DARF.*

Encerrado o encontro de contas e cientificado o sujeito passivo da insuficiência do crédito reconhecido, bem como da existência de débitos remanescentes, o contencioso administrativo foi novamente restabelecido ao presente processo por força de decisão judicial, Sentença em Mandado de Segurança nº 5010856-18.2012.404.7000/PR, fls. 2.466/2.470, de 11/06/2012 que determinou o processamento da manifestação de inconformidade, de fls.2.440/2.441, de 24/02/2012 e por consequência e observância da referida decisão, procedeu-se ao julgamento em primeira instância.

Assim, resta demonstrado:

a) que o processo foi analisado pelas autoridades revestidas de competência nas diversas fases processuais;

b) que o interessado teve ciência dos despachos e decisões lavrados no presente processo, acompanhados dos respectivos demonstrativos da compensação e dos débitos remanescentes, comparecendo aos autos em diversas oportunidades aduzindo razões de fato e direito invocados;

c) que o direito creditório reconhecido em última instância administrativa foi submetido ao encontro de contas, nos termos da legislação de regência, a partir dos valores (de débitos/créditos) informados nos pedidos de compensação protocolados pelo sujeito passivo interessado, estando os valores finais de débitos remanescentes, por insuficiência do direito

creditório reconhecido, demonstrados nos extratos e demonstrativos respectivos, e **perfeitamente identificados com relação ao tributo, período de apuração e vencimento**, portanto escorreitamente apurados;

d) que força de decisão judicial, o interessado teve novamente inaugurada a via contenciosa, cujos fundamentos de sua inconformidade estão aduzidos na peça processual de fls.2.440/2.441, de 24/02/2012, objeto do provimento judicial.

Ante a análise acima resta explicada a razão da longa duração processual, depreendendo-se também que o cerceamento de defesa alegado na peça recursal, ainda que indiretamente arguido, não pode ser acolhido, uma vez que os atos e termos processuais do presente processo submeteram-se ao regramento do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), lei que rege o processo administrativo fiscal e ainda às disposições da Lei nº 9784, de 1999, lei que rege o processo administrativo no âmbito da administração direta e indireta, aplicada subsidiariamente quando inexistente disposição específica no PAF, não se vislumbrando qualquer vício no processo enquadrável no art. 59 do já referido Decreto nº 70.235 de 1972, que trata das hipóteses de nulidade, entre as quais o cerceamento do direito de defesa, visto que demonstrado à saciedade a observância nos autos das diretrizes constitucionais do art. 5º, LV, da CF, de 1988.

Estando afastada qualquer ilação quanto à hipótese de nulidade nos autos e constatando-se que se exauriu o objeto do presente processo quanto ao direito creditório resistido, na via contenciosa, analisar-se-á a seguir as demais razões da peça recursal à luz da legislação de regência aplicável ao caso.

#### ***Da inaplicabilidade do instituto da decadência***

A compensação no âmbito do direito tributário tem seu fundamento de validade no art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, conforme a seguir transcrito:

*"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."*

Os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 permitem a compensação quando há crédito do contribuinte decorrente de restituição ou ressarcimento com quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela SRF:

*"Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele*

*restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."*

O Decreto nº 2.138, de 1997 que dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal assim disciplina a matéria:

*Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.*

*Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.*

*Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.*

*Parágrafo único. [...]*

*Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. **Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.**(gn).*

*Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:*

*I - certificará:*

*a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;*

*b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito; (gn).*

*II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;*

*III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;*

*IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte. (gn).*

*Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

O Despacho Decisório de fls. 1.924/1.929 (649/662), com ciência em **23/03/03** anexado novamente às fls. 2.117/2.122 que reconheceu o direito creditório de 1.589.000,61 UFIR, equivalentes a R\$ 1.316.804,81, em valores de 01/01/96 foi proferido sob a égide da legislação acima referida.

Nesse mister restando já demonstrado que o direito creditório reconhecido **foi insuficiente** para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo **nos referidos pedidos de compensação**, os **saldos devedores remanescentes foram cadastrados no processo nº 10980.005.929/2003-43**, em observância às disposições do art. 5º e incisos do Decreto nº 2.138, de 1997.

Note-se que o crédito tributário referente ao lançamento de COFINS formalizado no PAF 10980.005998/2003-57 não é objeto de discussão na presente lide, como bem destacou a Informação Fiscal de fls. 2.428/2.436 (1.131/1.139), de 06/01/2012, com ciência do contribuinte em 11/01/12:

*" A discussão no âmbito do processo de Auto de Infração nº 10980.005998/2003-57 é matéria separada e a impugnação por parte do interessado teve como objetivo a suspensão da exigência dos débitos do Auto de Infração, matéria objeto do processo.*

*Neste processo, os débitos não são o objeto principal do processo. No presente caso é o crédito pleiteado pelo interessado. Os débitos são administrados por dependência do crédito. Caso seja confirmado o crédito pleiteado e suficiente para a compensação dos débitos, os débitos serão extintos por compensação, caso contrário, os débitos serão exigidos total ou parcialmente, caso o crédito não se confirme ou então seja confirmado apenas parcialmente."*

Aclare-se que os débitos remanescentes em atendimento à legislação vigente à época do referido despacho decisório não comportavam lançamento de ofício, uma vez que estavam declarados pelo próprio sujeito passivo em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, [Ver DCTF, fls. 1.992/2.004 (710/722)], constituindo confissão

de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, nos termos do <sup>2</sup>§ 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de Junho de 1984 c/c Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, posteriormente revogada pela IN SRF nº 255, de 2002.

Assim, nos termos da legislação acima citada a entrega pelo contribuinte de uma Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF possui o efeito de confissão de dívida, elidindo a necessidade de constituição formal do crédito pelo fisco. A própria DCTF, por si, já constitui o crédito tributário, sendo que, após o decurso do prazo de vencimento do tributo declarado, passa este a ser imediatamente exigível.

Somente na hipótese em que os citados débitos remanescentes não estivessem confessados em instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito é que haveria a necessidade de lançamento mediante Auto de Infração com a observância do prazo decadencial.

Nesse sentido dispõe o Parecer PGFN/CAT/Nº 632/2011:

*O CTN elegeu o lançamento como via ordinária para a constituição do crédito tributário. Porém, a par desse ato administrativo, confere-se à declaração o mesmo efeito, quando dela constarem o reconhecimento do débito e os dados suficientes à correspondente inscrição em dívida ativa. Nesses casos, o contribuinte informa a ocorrência do fato gerador, apura o tributo devido e reconhece formalmente o débito, não restando nada mais a fazer ao Fisco no que concerne ao lançamento.*

O entendimento de que essas declarações são suficientes à constituição do crédito tributário encontra-se pacificado no âmbito do STJ. (STJ, Resp nº 962379/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. em 22/10/2008, DJ de 28/10/2008).

Súmula 436/STJ.

*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.1 (STJ, Súmula 436, 1ª S., j. em 14/04/2010, DJe de 13/05/2010).*

Com efeito, a decadência e a prescrição são institutos que regulam a extinção de direitos por decurso de prazo e que se encontram relacionados ao princípio constitucional da segurança jurídica.

<sup>2</sup> Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

No âmbito do Direito Tributário, podemos distinguir a decadência e a prescrição do direito da Fazenda da seguinte forma: a decadência significa a extinção do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, enquanto a prescrição extingue o direito de exigir o crédito tributário definitivamente constituído.

De relevo salientar que, na hipótese de o contribuinte confessar a sua dívida, **não há que se falar em decadência (em relação à parte confessada)**, uma vez que a declaração por parte do contribuinte constitui o crédito tributário.

Assim, estando o crédito quanto aos débitos remanescentes regularmente constituído como acima explicitado, faz-se mister a análise do instituto da prescrição.

O prazo de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário e as hipóteses de interrupção do referido prazo prescricional foram estabelecidos pelo art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

O art. 174 do CTN trata da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário e fixa, como termo inicial da contagem do prazo prescricional, a data da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá quando não mais cabível recurso ou após o transcurso do prazo para sua interposição na esfera administrativa.

Como a manifestação de inconformidade apresentada, por força da ação judicial impetrada, reabriu o litígio na esfera administrativa e ambos (manifestação de inconformidade e recurso) têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, constata-se que o prazo prescricional de cobrança do crédito tributário, somente tem sua contagem reiniciada na data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa, logo, durante o período de que a Administração dispõe para homologar ou não a compensação efetuada, não se há de falar em prescrição. Afinal, enquanto não expressar sua discordância com o encontro de contas realizado pelo sujeito passivo, resta impossível o exercício do direito de ação, pois não há crédito a ser cobrado.

No caso em apreço, como demonstra a cronologia dos atos processuais há um pleito de direito creditório, plenamente acolhido na via contenciosa, **em última instância administrativa**, porém diante da **existência de débitos confessados pelo contribuinte em DCTF**, procedeu-se à compensação de ofício dos débitos remanescentes nos termos da legislação de regência à época, cuja remissão legal já foi reproduzida na presente peça.

Logo, desde 2003, a partir da ciência (25/03/03 data da ciência) do Despacho Decisório, e a subsequente interposição de recursos administrativos por parte da impetrante, a RFB esteve impedida de prosseguir na cobrança dos débitos, inexistindo portanto inércia da administração na cobrança dos referidos débitos remanescentes.

Reitere-se que os débitos remanescentes não são objeto deste processo, mas consequência da compensação de ofício implementada em face da insuficiência do direito creditório reconhecido, os quais estão sendo controlados **no processo nº 10980.005.929/2003-43**, em observância às disposições do art. 5º e incisos do Decreto nº 2.138, de 1997.

Ante a fundamentação acima, não podem ser acolhidos os fundamentos quanto à decadência ou prescrição aduzidos na peça recursal.

### ***Efeitos do processamento da manifestação de inconformidade***

Cabe esclarecer que as disposições da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003, DOU de 31/10/2003, não foram aplicadas ao caso, como argui ainda o Recorrente,

no entanto, referida MP nº 135, de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, DOU de 30/12/2003, alterou a Lei nº 9.430, de 1996. Referida lei que regula o procedimento da compensação, com a novel alteração, passou a prever, no § 9º do seu art. 74, a faculdade de apresentação de “manifestação de inconformidade”, com observância ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, e eficácia suspensiva nos termos do art. 151, III, do CTN.

Conforme já aduzido no presente voto, a Sentença em Mandado de Segurança nº 5010856-18.2012.404.7000/PR, fls. 2.466/2.470, de 11/06/2012 determinou o processamento da manifestação de inconformidade, de fls.2.440/2.441, de 24/02/2012, cujos efeitos atendem ao preceito do art. 151, III, do CTN, sendo apta, pois, a suspender a exigibilidade do crédito tributário, que no presente caso se efetiva com a suspensão dos atos executórios quanto aos débitos remanescentes declarados em DCTF.

Infere-se portanto que a legislação foi corretamente aplicada nas diferentes fases processuais já mencionadas, sendo incabível também a homologação tácita invocada, visto que esta advém das prescrições do § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, alterada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, DOU de 30/12/2003, hipótese não aplicável ao caso uma vez que não havia pendência de apreciação, já que o Despacho Decisório de fls. 1.924/1.929 (649/662), que apreciou originalmente o direito creditório pleiteado teve a ciência do interessado em **23/03/03**.

Nesse mister, apropriadamente fundamentou a r. decisão de primeira instância:

*Primeiro, a chamada homologação tácita foi introduzida pela Lei 10.833/03, que deu nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96, com efeitos a partir de 01/01/97. Essa legislação, de fato, poderia ser aplicável às compensações protocoladas antes de sua vigência, mediante a aplicação do § 4º da mesma Lei que determinou que os pedidos pendentes de apreciação serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo.*

*Ora, o pedido em questão já havia sido apreciado quando publicada a Lei. Conforme consta do corpo do ato e confirma a própria empresa em sua manifestação, a decisão foi cientificada em 25/03/2003. Depois, após correções de débitos, juntada de pedidos em outros processos e realização de todos os procedimentos de compensação, foi novamente a empresa cientificada em 24/06/2003 (fl. 2.059). Já havia, inclusive, apresentado recurso, tendo sido apreciado pela DRJ/CTA em sessão de 22/10/2003 (embora só cientificado em 2004). **A homologação tácita não poderia ser aplicada aos pedidos já apreciados quando da edição da lei que a instituiu.***

*Segundo, a homologação refere-se a cada compensação realizada, que extingue o crédito tributários sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação transformaram-se em declarações de compensação por força da alteração da redação do art. 74 da Lei 9.430/96 promovido pela Lei 10.637/02. Na manifestação, a empresa cita o pedido de 15/05/97. Porém, neste pedido inicial, constam apenas os débitos de PIS-Repique.*

*Para estes, o caso nem seria propriamente de compensação a pedido, uma vez que o abatimento de tais débitos é reflexo inclusive da determinação judicial, que declarou a inconstitucionalidade dos já referidos Decretos-Leis, mantendo a sistemática da Lei Complementar 07/70. Como será visto no item posterior, isto é, inclusive, um dos argumentos para alegar inexistência de multa e juros no caso da compensação destes débitos.*

*Após, foram entregues diversos pedido de compensação e retificados outros.*

*De qualquer modo, aqui interessa apenas a data da compensação dos débitos em cobrança. Isso porque a homologação tácita impede alteração ou invalidação do encontro de contas promovido pela empresa, mas nunca liberação de crédito aproveitado. Tal procedimento implicaria dispor dos recursos públicos sem causa, duplicando o uso do indébito existente. Na utilização do crédito nos débitos compensados, não há diferença se ela foi expressa ou tácita. Já no caso dos débitos com compensação não homologada, objeto do questionamento, não ocorreu o transcurso do prazo de cinco anos entre a declaração de compensação e o pedido. Tal conclusão pode ser obtida apenas considerando os períodos dos débitos. Veja-se que os débitos mais antigos cobrados, de maio ou junho de 1999, só poderiam ser compensados a partir do mês do fato gerador, quando apurados. Portanto, em março de 2003 não havia transcorrido cinco anos. Com efeito, o pedido/declaração de compensação referente ao mês 05/99 foi entregue em 28/06/99 (fl. 1.957). (grifos do original).*

#### ***Da correta aplicação da UFIR***

Com relação ao valor da UFIR, com acerto decidiu a decisão de primeira instância, reproduzindo-se na íntegra a fundamentação respectiva:

*Quanto à conversão da UFIR, tem-se como correta a aplicação da conversão pela Ufir de 0,8287. O crédito convertido em reais passou a ser acrescido de selic a partir daí. Assim dispunha já a IN SRF 210/2002:*

*“Art. 39. Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem assim os créditos decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, **apurados anteriormente a 1 o de janeiro de 1996, quantificados em Unidade Fiscal de Referência (Ufir), deverão ser convertidos em Reais, com base no valor da Ufir vigente em 1 o de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.***

*§ 1º O valor resultante da conversão referida no caput constituirá a base de cálculo dos juros de que trata o art. 38. (...).”*

Ressalte-se ainda que o próprio Recorrente afirma estar correta a UFIR utiliza, discordando porém quanto à legalidade do ato normativo:

Processo nº 10980.004946/97-81  
Acórdão n.º **3302-003.003**

**S3-C3T2**  
Fl. 2.628

---

*É verdade que, desde a IN 22/96, a Receita Federal entende que o valor da UFIR a ser tomado para efeitos de compensação é de R\$ 0,8287.*

*Todavia, tal regramento é ilegal e desproporcional. Isto porque, a UFIR correta a ser considerada é a da data do pedido de compensação, que, no presente caso, era de R\$ 0,9108.*

Ante os fundamentos acima expendidos infere-se que o direito creditório pleiteado, foi plenamente acolhido na via contenciosa, em última instância, insurgindo-se a Recorrente quanto aos cálculos para execução do acórdão, no entanto resta sobejamente demonstrado nos autos pelos vários extratos do processo acima referenciados a existência de saldo remanescentes de débitos confessados pelo contribuinte em DCTF, débitos estes não controlados neste processo.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar